SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013085-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor**

Requerente: Ismael Ferreira Coelho
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ismael Ferreira Coelho ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Banco Mercantil do Brasil S/A alegando, em síntese, que é correntista do requerido e, em seu extrato, percebeu a compensação indevida de cheques. Relatou que não solicitou talonário de cheques e que, portanto, não os emitiu – folhas de números 40 a 60. O fato foi noticiado ao banco demandado, o qual providenciou o estorno de dezesseis cheques, no valor total de R\$ 41.234,50. Ocorre que o requerido cobrou do autor, de forma indevida, R\$ 10,00 pelo envio do talonário, além de R\$ 100,00 referente à microfilmagem de alguns cheques devolvidos, sendo R\$ 20,00 por folha. O autos pede a restituição em dobro de tais valores. Além disso, alega que o banco forneceu a supostos credores seu telefone celular, o que desencadeou cobranças indevidas, tendo que recebido inclusive ameaças, o que motivou o requerente a mudar o número do telefone. Formalizou boletim de ocorrência. Disse que pode haver novo desconto indevido de cheque ainda não localizado. Pede também indenização por danos morais, no valor de R\$ 82.469,00. Juntou documentos.

O requerido foi citado e contestou sustentando, em suma, que o autor estava ciente de todos os encargos, devidamente mencionados no contrato, daí a licitude da cobrança. Informou que procedeu ao estorno dos valores dos cheques indevidamente compensados. No mais, negou ter informado o número de celular do autor para terceiros. Discorreu sobre o direito aplicável. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Concedida oportunidade para especificação de provas, o autor não se manifestou e o requerido dispensou qualquer dilação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

Não há controvérsia quanto ao fato de o autor não ter emitido os cheques que foram indevidamente compensados, pois o requerido, uma vez informado a respeito disso, providenciou na via administrativa o estorno de todos os valores não reconhecidos pelo correntista. Então, nesse ponto central, nada há a ser indenizado.

E, nessa linha de raciocínio, se o autor não solicitou talonário, e se todos os cheques desse talonário não foram reconhecidos, bem por isso é que o requerido providenciou os meios de reparar o dano que provocou, não há razão plausível que justifique a cobrança de R\$ 10,00, pelo talonário, e de R\$ 100,00, pela microfilmagem (fls. 17/20).

Por isso, é caso de determinar restituição em dobro, porquanto o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é de clareza meridiana ao prever que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como visto, nada justificava o engano do requerido, daí por que a repetição dar-se-á em dobro, na forma do dispositivo mencionado. Conforme esclarece **Cláudia Lima Marques**, a devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na

cobrança, no caso concreto, foi justificado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 805).

De outro lado, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

De início, não custa lembrar que, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa envergadura. Com efeito, o autor alegou que, em razão dos diversos cheques compensados indevidamente, passou a receber cobranças indevidas de terceiros, via telefone celular, pois o requerido teria informando o número aos supostos credores. A alegação, entretanto, não se sustenta.

De fato, é sabido que os bancos não fornecem números de telefone dos correntistas a supostos credores. Trata-se na verdade de afirmação vaga e desprovida de embasamento no que ordinariamente acontece. Além disso, a inicial não está instruída com relação de ligações recebidas ou efetuadas, que teriam de algum modo vínculo com o caso

em apreço, o que reforça a falta de verossimilhança do pleito.

Além disso, o autor informou que, em razão das insistentes cobranças, necessitou trocar o número de seu telefone celular. No entanto, também não demonstrou o fato por documentos, o que seria bastante simples. Realmente, bastava noticiar qual o número anterior e qual o atual, bem como a data em que houve a solicitação de alteração junto à operadora de telefonia, para então se demonstrar minimamente o quanto alegado.

No mais, o autor não recebeu nenhuma notificação de protesto dos cheques, pois alguns sequer foram compensados, e seu nome não foi incluído em órgãos de proteção ao crédito, como SCPC e Serasa. Enfim, nada há de concreto, além do dano material já reparado, que justifique o pagamento, pelo requerido, de indenização por danos morais.

Em caso análogo, já se decidiu: INDENIZAÇÃO - Dano material e moral - Compensação indevida de cheque - Falsidade de assinatura não observada - Dano material consumado - Comunicação de extravio inexistente - Dano moral não caracterizado. I - Demonstrado que o correntista teve cheque com assinatura falsa compensado, de rigor a condenação pelos danos materiais decorrentes da falta de conferência. II - Não há que se falar em indenização por danos morais se o cliente, ciente do furto de folhas de cheque, deixa de comunicar o fato à instituição financeira. Repercussão do fato, ademais, limitada. III - Ônus sucumbenciais igualmente repartidos. Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o do autor (TJSP, Apel. 9244035-06.2003.8.26.0000, Rel. Andrade Marques, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 20.10.2011).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o requerido a restituir ao autor, em dobro, os valores cobrados indevidamente, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 100,00 (cem reais), com correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, desacolhendo-se o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão

suportadas na proporção de metade sob responsabilidade de cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal, pois o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA